



Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

DGMare
Comissão Europeia
1049 Bruxelas

Sua referência
N.º:

Sua data
03/11/2014

Nossa referência/Data
N.º:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO QUINQUENAL DO REGULAMENTO DE CONTROLO

Ex.º

Na sequência do disposto no n.º 1 do Art.º 118.º do Regulamento (CE) N.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de Novembro e conforme solicitado na v/ referência acima, cumpre-me transmitir o respectivo Relatório da avaliação de impacto, bem como o correspondente anexo, relativo aos dados solicitados.

AVALIAÇÃO DO REGIME DO CONTROLO DA UNIÃO EUROPEIA^[1]

O Regime Europeu do Controlo da pesca (REU) visa garantir o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (PCP) ao longo de toda a cadeia de produção, isto é, desde o navio até ao consumidor final, bem como à transformação, comercialização e transporte, incluindo a pesca lúdica e a aquacultura.

As acções de controlo no mar são reforçadas nos portos, no transporte, nas fábricas de transformação e nos mercados, a fim de se verificar a legalidade das capturas.

De um modo geral, o regime atual pretendeu imprimir uma maior eficácia ao regime anterior, estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 2847/93 do Conselho, de 12 de outubro de 1993, nomeadamente ao nível da implementação dos sistemas informáticos e das novas tecnologias, tendo em vista reduzir a tramitação em papel, bem como da burocracia administrativa.

No entanto, a adoção do REU pelo Conselho Europeu não foi precedida de uma avaliação do impacto ao nível técnico, económico e social, não obstante os alertas feitos nesse sentido.

Com efeito, aquando da elaboração da proposta de REU e posterior adoção não foram tomadas em consideração as dificuldades de implementação, pelos Estados-Membros, de um regime desta envergadura. Esta situação resultou em diferentes níveis de implementação do Regulamento, em

^[1] Estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009 e regulamentado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DO MAR

M-DGRM-01

Av. Brasília
1449-030 LISBOA - PORTUGAL
Tel + 351 21 303 57 00 - Fax + 351 21 303 57 02
Linha Azul + 351 21 303 57 03
E-mail: dgrm@dgrm.mam.gov.pt
www.dgrm. Mam.gov.pt

que nenhum EM consegue garantir o cumprimento de todas as regras da PCP estabelecidas pelo REU, bem como num elevado número de Planos de Acção implementados ou em vias de serem implementados.

Os diferentes níveis de implementação contribuíram para o afastamento entre os EM, fragilizando o esforço na direcção dos objetivos de uma política comum. As administrações dos EM foram ficando sucessivamente sufocadas com os prazos de implementação, com as auditorias e as dificuldades de execução, devido em parte à inadequação organizacional, estrutural e do conhecimento, mas também a factores resultantes da dificuldade económica, que no caso de Portugal foi profunda e longa.

A Comissão iniciou os procedimentos para alteração do REU, tendo em vista o seu alinhamento com as regras do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), designadamente por as pescas, em particular, terem definitivamente passado para uma competência exclusiva da União, e com a PCP renovada, atualização essa que deve corresponder à introdução das melhorias necessárias.

Para além disso, com a introdução das novas obrigações de descarga, previstas na PCP renovada, é fundamental adequar as novas obrigações tendo em atenção as responsabilidades e as obrigações de cumprimento aos diferentes níveis, nomeadamente das administrações e dos operadores (*stakeholders*), de modo a que a aplicação das regras do REU sejam exequíveis, justas, com limites temporais adequados e que contribua para a redução da burocracia e para a viabilidade económica da atividade da pesca.

Assim, importa melhorar a situação vigente, designadamente através de ajustamentos de algumas provisões do REU, de modo a, através de uma adesão mais abrangente às regras assegurar um nível de conformidade mais elevado. Os acertos a introduzir, simples, não devem ser entendidos como se de uma fraqueza se tratasse, nem como para perda de importantes medidas também alcançadas, mas sim para melhorar, aplicando-se regras de controlo mais inteligentes e exequíveis.

É fundamental que se tenha ainda em consideração a necessidade de olhar para todo o quadro legal da União e reformá-lo, podendo ser possível reduzir 10% do articulado do REU, sem lhe reduzir os objetivos ou a eficácia pretendida.

Independentemente de uma análise mais alargada e do envio de comentários a uma proposta da Comissão já estruturada, importa referir algumas das referências com vista ao melhoramento do REU, designadamente:

1. Disposições gerais

As disposições do REU são, em geral, penalizadoras para os navios da UE que operam em determinadas Organizações Regionais de Gestão das Pescas (ORGP), quando comparadas com as atividades de pesca exercidas por navios de outras Partes Contratantes (PC). É, por exemplo, o caso da *NAFO*, onde a um navio da UE é aplicável a tolerância de 10% entre a estimativa registada no diário de pesca e o valor registado à descarga, embora as medidas de conservação e execução *NAFO* (*NAFO CEM*), percentagem aplicável por outras PC, permitam uma diferença de 20%. Já no que concerne à medição da malhagem, o instrumento de medida é o previsto no *NAFO CEM* e não o obrigatório em águas da UE.



2. Definições

Algumas definições podem ser melhoradas, bem como incluídas outras, embora a correção de algumas possa implicar a alteração do texto de determinados artigos.

3. Controlo (monitorização e vigilância) e inspeção das atividades de pesca

Neste âmbito o regime reforça as obrigações dos EM procederem a inspeções às atividades ao longo de toda a cadeia, desde a produção ao consumidor final, incluindo a descarga, transformação, transporte e a comercialização. A obrigação da designação de uma única autoridade que coordena as actividades de controlo de todas as autoridades nacionais de controlo e que seja igualmente responsável pela coordenação da recolha, tratamento e certificação das informações relacionadas com as actividades de pesca e pela apresentação de relatórios, cooperação e transmissão de informações à Comissão, à Agência Comunitária de Controlo das Pescas constitui um aspecto a realçar do REU.

4. Sistemas eletrónicos

A utilização de instrumentos eletrónicos já anteriormente legislados, como o sistema de monitorização dos navios por satélite (VMS), pode ser melhor explorada. Do mesmo modo, a isenção do VMS para determinado tipo de navios, em determinadas condições de atividade, constitui um sinal contrário à necessidade de garantir o cumprimento das regras da política comum das pescas, nomeadamente no que respeita às áreas de pesca.

A utilização de meios eletrónicos para o registo e transmissão dos dados da atividade de pesca, designadamente do diário de papel em suporte eletrónico (DPe), é uma forma eficaz de aumentar a atualidade da informação, permitindo ações de controlo e inspeção dirigidas e a mais baixo custo.

Igualmente, há uma efetiva redução da burocracia através da eliminação do papel, embora este instrumento eletrónico seja aplicável a uma percentagem reduzida de navios da frota da União, podendo criar discriminações entre as diferentes classes de comprimento. A este nível seria interessante comparar o número de abates de navios acima de 15m, com o de eventuais novas construções para as classes de comprimento inferior a 12m e inferior a 10m.

Mais uma vez, as possibilidades de isenção do DPe não parecem ser coerentes com a obrigação de cumprimento das regras da PCP, já que não há diferença, à exceção da capacidade de pesca, entre a atividade de pesca exercida em 24 horas, por um navio com mais de 15m e por outro com menos de 15m. Como a obrigação do EM reside sobre o resultado da atividade, e não sobre a capacidade de pesca, a medida não tem efeitos práticos.

5. Autoridade europeia de coordenação

O regulamento altera as competências da Agência Europeia de Controlo das Pescas (EFCA) de forma a que possa prestar uma assistência mais concreta no âmbito da aplicação uniforme do REU. Essas competências devem ser complementadas por um quadro adequado de recursos humanos tecnicamente habilitado.



6. Diário de pesca

A estimativa de 10% entre as quantidades de peso-vivo registadas no diário de pesca e o equivalente em peso-vivo descarregado, por espécie carece ser discutida. Se bem que a necessidade de uma percentagem é aceitável, nomeadamente para aferir da sobre ou subdeclaração das capturas, a redução para 10% levanta problemas - e infrações graves - aos navios com menores quantidades capturadas. Por outro lado, a implementação desta regra não é feita da mesma forma em todos os EM, bastando para tal verificar os dados das infrações registadas no *JDP* das águas ocidentais, coordenado pela *EFCA*, com os EM do norte a terem um menor número destas infrações que os EM do sul, o que é demonstrativo da falta de proporcionalidade da medida e do conhecimento da frota e das operações de pesca na UE, para além da divisão do *JDP* ser desaconselhada.

Deste modo, seria aconselhável reintroduzir a margem de 20%, que vigorou durante mais de 20 anos, ou definir uma percentagem em função das quantidades de cada espécie registadas e mantidas a bordo, por exemplo:

| kg registado e mantido a bordo por espécie | % a aplicar |
|-----------------------------------------------------------------------|-------------|
| A. Produtos da pesca frescos/refrigerados (inteiros ou transformados) | |
| ≤3.000 | 20% |
| >3.600 | 10% |
| B. Produtos da pesca congelados | |
| B.1 Inteiros | |
| ≤3.000 | 20% |
| >3.600 | 10% |
| B.2 Transformados | |
| Qualquer quantidade | 10% |

No caso de navios com sistemas de pesagem autorizados a bordo, as regras manter-se-iam como atualmente.

7. Peso mínimo de registo

Aplicando-se uma percentagem da estimativa variável em função da quantidade de peixe-vivo registada e mantida a bordo, provavelmente a regra dos 50 kg poderá ser abolida, passando a obrigação de registo para qualquer quantidade mantida a bordo ou rejeitada. A eliminação do peso mínimo de 50 kg teria um impacto muito positivo nos dados de gestão e de investigação científica e facilitaria o preenchimento do diário de pesca (DP) e da declaração de descarga, que é aplicável para qualquer quantidade descarregada. Por outro lado, tratar-se-ia de uma medida justa se se quiser ter em consideração que a maioria da frota da UE não está obrigada ao preenchimento do DP.

8. Notificações prévias

As notificações prévias têm sido foco de discussão e, como é do conhecimento da Comissão, de diferentes aplicações nos EM para além de ser uma medida algo desproporcionada e contraditória, pese embora pudesse ser defensável para um melhor controlo em porto, se não existissem outras mensagens do DP com igual conteúdo. Por outro lado, a Comissão também não garantiu uma aplicação coordenada e harmonizada em todos os EM, permitindo a alguns uma



alteração do limite de 4 horas e a outros não, como foi o caso de Portugal, em que a maioria dos navios opera a menos de 3 horas do porto de descarga.

O prazo da notificação prévia não apresenta muita segurança jurídica, designadamente quando os pesqueiros se situam a menos de 4 horas do porto, o que desde logo é um impedimento à atividade económica.

Acresce que os navios, independentemente de terem a bordo espécies sujeitas a um plano plurianual ou a um plano de inspeção e controlo, estão obrigados a enviar a mensagem de retorno a porto, podendo esta, bem como a da última operação de pesca serem enviadas juntamente até uma hora antes da entrada em porto [artigo 47.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 404/2011 da Comissão, de 8 de abril de 2011].

Considerando o facto de ser o próprio regulamento de execução a permitir o envio até uma hora da mensagem com a última operação de pesca juntamente com a de retorno a porto, nas condições referidas, e considerando que as mensagens do DP mencionam as quantidades de pescado a bordo, não faz sentido continuar com a pré-notificação prevista no artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro de 2009, podendo ser eliminada, reduzindo-se procedimentos duplicados, custos e credibilizando-se o sistema.

A esta proposta acresce o facto, de no caso de Portugal, ao contrário da maioria dos EM, existir um primeiro controlo da venda através da obrigação de venda em lota.

9. Declaração de descarga

Não se entende a razão pela qual os navios com DPP e DPe têm diferente obrigação para entrega da declaração de descarga. O prazo deve ser o mesmo, 24H, independentemente do suporte de DP aplicável.

10. Rastreabilidade

Esta é uma área fundamental para assegurar a pesca legal e simultaneamente a segurança alimentar.

No entanto, não parece que faça sentido recolherem-se dois tipos de informação, consoante se tratem de espécies sujeitas a TAC e Quota ou de outras espécies. A informação recolhida deve ser sempre a mesma, reduzindo-se trabalho a bordo, custos e credibilizando-se o sistema.

11. Pesagem dos produtos da pesca

As disposições relativas à pesagem, designadamente as relativas à água e gelo, são contrárias às disposições sobre segurança alimentar, designadamente no que respeita à cadeia de frio e à diminuição do manuseamento do pescado, aumentando-se a sua qualidade e valor.

12. Inspectores da União

Esta é uma das medidas destinadas a assegurar uma aplicação uniforme pelos EM e que importa realçar, bem como a transparência. No entanto, é necessário reforçar e clarificar as competências uma vez que estas têm sido alvo de várias discussões não competindo à EFCA fazer interpretações jurídicas, embora devesse ter um papel mais ativo e coordenador. Para esse efeito, a Agência devia estar dotada de inspetores com competência para atuar no quadro de quaisquer regras da PCP, independentemente da área geográfica.



Direção-Geral de Recursos Naturais,
Segurança e Serviços Marítimos

13. Cooperação entre os EM

O REU estabelece um sistema de assistência mútua e de intercâmbio sistemático de informações relativas ao controlo entre os EM, propondo uma abordagem em termos de gestão e comunicação dos dados relativos aos controlos. No entanto importa ainda clarificar e regular as questões relativas aos acessos aos sítios *Internet* do controlo, que a Comissão começou a desenvolver mas ainda não terminados, o que está na origem de os EM não terem desenvolvido ou cada um ter desenvolvido o seu sítio *Internet*, de uma forma não coordenada.

14. Sanções - sistema por pontos

O REU introduziu sanções dissuasoras cuja extensão está definida de forma harmonizada em toda a UE, em função do valor dos produtos da pesca obtidos ao cometer uma infração grave, designadamente através da aplicação de um sistema de pontos de penalização por infrações graves para os titulares de uma autorização de pesca e os capitães a quem, em última instância e após várias suspensões da autorização, será automaticamente retirada a autorização se cometerem um determinado número de infrações graves.

A definição deste sistema por pontos não teve em consideração o direito interno dos EM, o que levou a diferentes níveis de implementação e até de aplicação.

Estes constrangimentos resultantes do ordenamento jurídico interno dos EM deveriam ser tidos em consideração com vista à realização de uma análise crítica ao sistema, a qual deveria anteceder a instauração de eventuais procedimentos de incumprimento.

Com os melhores cumprimentos,



GOVERNO DE
PORTUGAL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA
E DO MAR

M-DGRM-01

Av. Brasília
1449-030 LISBOA - PORTUGAL
Tel + 351 21 303 57 00 - Fax + 351 21 303 57 02
Linha Azul + 351 21 303 57 03
E-mail: dgrm@dgrm.mam.gov.pt
www.dgrm.mam.gov.pt